



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007840-31.2022.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante BIANCOGRES CERÂMICAS S/A, são embargados KELLY CRISTINA FONTANA e C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1007840-31.2022.8.26.0048/50000
Comarca de Atibaia (3ª Vara Cível)
Juiz: Rogério Aparecido Correia Dias
Embargantes: Biancogres Cerâmicas S/A; C & C Casa e Construção Ltda.
Embargada: Kelly Cristina Fontana

Voto nº **7.831**

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de modificar o entendimento da Câmara – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento – Rejeitados os embargos.

Insatisfeitas com o desprovimento de seu recurso de apelação (fls. 399/404), as apelantes promovem embargos de declaração alegando a existência de omissão quanto ao arbitramento de indenização por danos materiais, apontando que houve *bis in idem*, o que gera o enriquecimento ilícito da embargada. Buscam o acolhimento dos embargos para reformar o acórdão, reduzindo a indenização para R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão.

Querem as embargantes, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos

utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento da causa, sobretudo quanto à indenização por danos materiais.

Cabe destacar que a análise do cabimento e do valor da indenização constou expressamente no Acórdão (fls. 404). A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator